

DOI: <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v22i39.1266>

“ELA ESTÁ ENTREGUE A VOCÊS¹”: a trajetória de Inês Etienne Romeu como símbolo das engrenagens repressivas da ditadura civil-militar e dos limites da transição brasileira ²

“SHE HAS BEEN HANDED OVER TO YOU”: the trajectory of Inês Etienne Romeu as a symbol of the repressive mechanisms of the civil-military dictatorship and the limitations of the Brazilian transition

“SE LA ENTREGO A USTEDES”: la trayectoria de Inês Etienne Romeu como símbolo de los mecanismos represivos de la dictadura cívico-militar y los límites de la transición brasileña

MONICA PICCOLO

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8773-7731>

Professora do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual do Maranhão. Bolsista Produtividade do CNPq (PQ2)
monica.piccolo@uol.com.br

LEONARDO LEAL CHAVES

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4349-1826>

Doutorando no Centro de Estudos Interdisciplinares (CEIS20) da Universidade de Coimbra.
leonardo.leal@outlook.com.br

Resumo: O presente trabalho propõe-se a analisar a trajetória de uma das mais importantes personagens do movimento de resistência à ditadura civil-militar brasileiro, Inês Etienne Romeu, à luz das engrenagens do aparato repressor então em funcionamento, passando pelos limites da transição brasileira impostos pelo caráter conciliador e pacificador da Lei de Anistia. Última presa política a ser libertada no país, Etienne, por meio de seus depoimentos, viabilizou a descoberta de um dos mais importantes centros clandestinos de detenção, tortura e extermínio do país: a “Casa da Morte”, situada em Petrópolis, Rio de Janeiro. Serão aqui explorados os dossiês produzidos pelos agentes do Serviço Nacional de Informação (SNI) sobre Etienne, apresentando um breve mapeamento de sua trajetória política, prisão e condenações. Também será objeto de análise a decisão judicial pela recusa da denúncia de torturas e estupro de seu principal algoz, Antonio Waneir Pinheiro de Lima, (re)conhecido pela alcunha de “Camarão”.

Palavras-chave: Ditadura Civil-Militar brasileira; Serviço Nacional de Informação; Inês Etienne Romeu.

Abstract: Our work intends to analyze the trajectory of one of the most significant characters of the resistance movement against the Brazilian civil-military dictatorship, Inês Etienne Romeu, in light of the gears of the repressive apparatus then in operation, surpassing the limitations of the Brazilian transition imposed by the conciliatory and pacifying nature of the Amnesty Law. The last political prisoner to be freed in her country, Etienn, through her depositions, possibilited the discovery of one

¹ “Ela está entregue a vocês”: segundo depoimento de Etienne na Ordem dos Advogados do Brasil, esta frase foi proferida por um de seus torturadores quando de sua prisão em São Paulo, ao ser transferida para a Casa da Morte, em Petrópolis.

² Artigo submetido à avaliação em outubro de 2024 e aprovado para publicação em dezembro de 2024.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

of the most important clandestine centers for detention, torture and extermination in Brazil: the “House of Death”, located in Petrópolis, Rio de Janeiro. We herein explore the files produced by the agents of the National Information Service (SNI) on Etienne, presenting a brief mapping of her political trajectory, imprisonment and convictions. We also studied the court's decision to refuse her allegation of torture and rape by her main tormentor, Antonio Waneir Pinheiro de Lima, (re)cognized by the nickname “Camarão”.

Keywords: Brazilian Civil-Military Dictatorship; National Information Service; Inês Etienne Romeu.

Resumen: El presente trabajo se propone analizar la trayectoria de uno de los personajes más importantes del movimiento de resistencia a la dictadura cívico-militar brasileña, Inês Etienne Romeu, quien puso en evidencia los mecanismos del aparato represivo, en aquella época en funcionamiento, atravesando los límites de la Transición brasileña impuesta por el carácter conciliador y pacificador de la Ley de Amnistía. Etienne fue la última prisionera política liberada en el país. Sus testimonios permitieron descubrir uno de los centros clandestinos de detención, tortura y exterminio más importantes del país: la “*Casa da Morte*”, ubicada en Petrópolis, Río de Janeiro. En este estudio, se explorarán los expedientes elaborados por agentes del Servicio Nacional de Información (SNI) sobre Etienne, presentando un breve mapeo de su trayectoria política, detenciones y condenas. También será objeto de análisis la decisión judicial que rechaza denunciar las torturas y violaciones de su principal torturador, Antonio Waneir Pinheiro de Lima, (re)conocido con el sobrenombre de “*Camarão*”.

Palabras clave: Dictadura cívico-militar brasileña; Servicio Nacional de Información; Inês Etienne Romeu.

Introdução

O denunciado é acusado de ter cometido, entre 01/06/1971 a 20/07/1971, crimes relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.683. Ou seja, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.683. [...] Como caracterizar a pretensão de se impor medidas de caráter penal a uma pessoa beneficiada por uma lei de anistia? Trata-se, ao menos, de caso evidente de desrespeito aos direitos humanos. O direito adquirido pela anistia de 1979 é evidentemente um direito humano. A violação desse direito adquirido ofende a dignidade humana. Além da extinção da punibilidade pela ANISTIA de 1979, a extinção da punibilidade também já ocorreu em razão da prescrição?”

[...]

“O direito adquirido à extinção da punibilidade em razão da prescrição e a proibição de retroatividade de normas de caráter penal também são direitos humanos. A violação dessa norma também ofende a dignidade humana.”

[...]

“Como escreveu Olavo de Carvalho, ninguém é contra os “direitos humanos”, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas.

Despacho do Juiz Alcir Luiz Lopes Coelho na recusa da denúncia de estupro e outras violências cometidas contra Inês Etienne Romeu, 06/03/2017.

Nas páginas que se seguem está presente a proposta de análise da trajetória de uma das mais importantes personagens de oposição à ditadura civil-militar brasileira: Inês

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

Etienne Romeu. Última presa política a ser libertada no Brasil, por meio de seus relatos e depoimentos³ chegou-se a um importante centro de tortura clandestino, localizado em Petrópolis, Rio de Janeiro, denominado de “Casa da Morte”, hoje objeto de contenda para sua transformação em um “lugar de memória”.

Serão aqui explorados os dossiês produzidos pelos agentes do Serviço Nacional de Informação (SNI) sobre Etienne, apresentando um breve mapeamento de sua trajetória política, prisão e condenações. Também será objeto de análise a decisão judicial pela recusa da denúncia de torturas e estupro, fundamentadas no caráter irrevogável da Lei de Anistia de 1979, de seu principal algoz, Antonio Waneir Pinheiro de Lima, (re)conhecido pela alcunha de “Camarão”. A tentativa de imposição de um caráter de invisibilidade e criminalização de Etienne contrasta com a ausência de responsabilização de militares envolvidos em graves violações de direitos humanos entre 1964 e 1988, período de apuração pela Comissão Nacional da Verdade dos crimes cometidos pelos agentes do Estado brasileiro, permitida pelo caráter de reciprocidade e restrição atrelado à anistia brasileira aprovada.

A abertura dos “arquivos sensíveis” e a Justiça de Transição no Brasil

As análises efetuadas têm como *corpus documental* os dossiês sobre Inês Etienne Romeu depositados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. O intuito de mapear a sua trajetória, nesse momento, a partir de sua caracterização como opositora do regime ditatorial brasileiro, justifica-se pela ênfase na argumentação judicial de sua participação em atividades consideradas subversivas nos primeiros anos da década de 1970 e que fundamenta parte da decisão, já no ano de 2017, da recusa da sua denúncia de graves violações de direitos humanos ocorridas durante os mais de noventa dias em que esteve presa ilegalmente na “Casa da Morte”. Desse modo, a importância da abertura no Brasil de documentos ora classificados como “secretos”, para Georgete Rodrigues (2014), também passaria pela reformulação na

³ Etienne, em carta endereçada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e publicada na íntegra pelo Pasquim, em 1981, relatou, detalhadamente, o período entre sua prisão, no dia 05 de maio de 1971, em São Paulo, até o dia 11 de agosto, quando foi enviada para Belo Horizonte, inicialmente para a casa da irmã, e logo depois para a Casa de Saúde Santa Maria onde ficou até 05/11/1971. Após o texto da carta, o Pasquim informou que “[...] em novembro de 1971, a fim de evitar que Inês fosse eliminada de forma aparecer um acidente ou suicídio - hipótese denunciada por Inês numa carta que chegou às mãos de Orlando Geisel, então Ministro do Exército - o advogado Augusto Sussekind de Moraes Rego conseguiu legalizar sua prisão. Ela foi detida pelo Comandante do Quartel de Comunicações de BH, sendo transferida para o Rio de Janeiro, onde ficou no Quartel do Batalhão de Guardas esperando julgamento” (*Pasquim*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 607, de 12 a 18 jan. 1981. p. 4-5 e 26.). No relato, constam detalhes das atrocidades cometidas pelos agentes da repressão, não só com a própria Etienne, como também com outros presos políticos, tornando possível a localização da Casa da Morte e a identificação de agentes da repressão, além da participação do empresário Mário Ladders, proprietário da casa.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

própria designação desses arquivos produzidos durante o regime civil-militar brasileiro. O uso da expressão “arquivos sensíveis” em reportagens, artigos, pesquisas e livros, acompanharia os debates sobre a abertura e o acesso, além das tentativas de reparação financeira, simbólica ou culpabilização dos atos repressivos do Estado brasileiro no período. Assim, no que tange a esses arquivos, Iclea Thiesen define que:

Apesar de guardada, censurada, camuflada durante décadas, a informação contida nos documentos produzidos pelas instituições da repressão – aqui denominamos ‘sensíveis’ – renasce e toma seu lugar não mais como notícia, mas como história (Thiesen, 2014, p. 15).

Considerado como peça central para as políticas de enfrentamento desse passado ditatorial brasileiro, o Decreto nº 5.584, assinado pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 18 de novembro de 2005, regulamenta a transferência para o Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelo SNI, que estavam sob a guarda da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Com essa transferência, deu-se a implantação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, localizado no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, e do projeto “Memórias Reveladas”, que se propõe a estimular a pesquisa histórica a partir da disponibilização de fontes documentais conhecidas e inéditas, produção bibliográfica, gerenciamento de mecanismos de pesquisa e elaboração de novos instrumentos de caráter coletivo⁴. Podemos tratar, rapidamente, sobre a questão da documentação produzida pela polícia política e a multiplicidade de discursos que, apesar de díspares, coexistem dentro de um “[...] mesmo prontuário expressando uma verdade aparente” (Carneiro, 2005, p. 4), a saber: o discurso da ordem (o policial), o discurso da desordem (o da resistência) e o discurso colaboracionista (o do delator e da grande imprensa). Esses discursos são, conforme analisados por Maria Luiza Tucci Carneiro, fundamentados sob a égide da desconfiança e direcionam a lógica da ação de atos “justificados” de violência, tortura e violações de direitos e muitas vezes devemos realizar a avaliação “inversa” dos sentidos das palavras, datas, fatos e imagens que revelavam mais do agente do que com o delito propriamente (Carneiro, 2005, p. 4). Isso sem contar com a provável destruição de parte desses documentos, impondo certas dificuldades para essa reconstrução interpretativa do

⁴ O projeto fica hospedado em <http://www.memoriasreveladas.gov.br/>, e o banco de dados integrado, o Sistema de Informações do Arquivo Nacional (Sian), pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <http://sian.an.gov.br/sianex/consulta/login.asp>.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

período, não obstante os relatos orais, testemunhos e depoimentos posteriores dos atores envolvidos⁵.

As possibilidades de pesquisa em arquivos e fundos documentais outrora “secretos” avançaram, substancialmente, com a sanção da Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁶, que regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. A LAI passou a determinar, para documentos com classificações consideradas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, os prazos máximos de restrição de acesso de 25, 15 e 10 anos, respectivamente, a partir de sua produção. Alguns desses documentos, sob a égide da confidencialidade dos assuntos de Estado, podem sinalizar atos ilícitos de agentes públicos, sendo de fundamental importância para os procedimentos da chamada Justiça de Transição. Tornam-se, portanto, “sensíveis”⁷, constituindo balizadores da busca por reparações em países, que viveram regimes autoritários ou outros processos em que houve o emprego sistemático da violência.

O conceito de Justiça de Transição, entendido aqui como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país, de acordo com Paola Wojciechowski (2013), tem a sua origem indefinida, sendo certo que as duas noções distintas, “justiça” e “transição”, passaram a ser utilizadas, conjuntamente, a partir de 1992, com a publicação dos três volumes que compõem o livro *Transicional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former*

⁵ Segundo publicação da Folha de São Paulo em 02/07/2012, a ditadura teria destruído mais de 19 mil documentos secretos cujas ordens de destruição, disponíveis para consulta no Arquivo Nacional, resumem a documentação do SNI eliminada em 1981. Entre essas ordens de destruição, encontravam-se relatórios sobre personalidades famosas, como o ex-governador do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, o arcebispo católico dom Helder Câmara, o poeta e compositor Vinicius de Moraes e o poeta João Cabral de Melo Neto. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/indices/index-20120702.shtml> Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶ BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

⁷ Para Thiesen (2013, p. 5-6), “[...]documentos sensíveis podem ser definidos provisoriamente como aqueles que foram produzidos ou recebidos durante as atividades dos organismos produtores ou doadores no âmbito das suas atividades, cujo conteúdo documental contém segredos de Estado e/ou expressam polêmicas e contradições envolvendo personagens da vida pública ou de seus descendentes. Objeto de disputas e jogos de poder, os arquivos guardam documentos com informações de interesse público, ainda que seu acesso contrarie a vontade de alguns grupos atuantes envolvidos em fatos comprometedores que desejam manter em segredo. A memória se torna objeto de disputas, sobretudo em períodos de transformações políticas, sendo o documento matéria importante no tocante às crescentes buscas pela restituição à história oficial de uma ‘memória justa’”. Nesse campo de conflitos, que é o campo da memória (Sarlo, 2007), o posicionamento a favor da adoção de políticas específicas de memória para enfrentar um passado traumático visa garantir não apenas a compreensão do que ocorreu (a aceitação de “verdade” trabalhada nesta perspectiva), mas, também, “[...] reforçar a compreensão de que não é possível a um povo (re)conhecer a si próprio sem entender o legado de sua história política e social, até mesmo para que se possa construir um futuro diferente” (Stampa; Rodrigues, 2015, p. 507).

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

Regimes. O seu objetivo precípua é o de rescindir, definitivamente, com o regime autoritário e viabilizar a solidificação de uma democracia madura, na qual se observem o respeito e a tutela ampla aos direitos humanos, com o cumprimento de obrigações definidas que emanam do sistema internacional de proteção a estes direitos. Assim, citando Juan E. Méndez, em seu artigo *Accountability for Past Abuses*, de tais acordos emergem: 1) o direito da vítima de ver realizada a justiça; 2) o direito de saber a verdade; 3) o direito à compensação monetária, bem como outras formas de restituição não monetárias; e 4) o direito a instituições renovadas, reorganizadas e responsáveis (Wojciechowski, 2013, p. 26-30).

Sob esse prisma analítico, pode ser destacado que a primeira medida institucional brasileira de acerto de contas com o passado só ocorreu uma década após a transição para o regime civil em 1985⁸, por meio de seu programa de indenização. Outros dezesseis anos seriam necessários para a instalação de sua comissão da verdade. Nessa mesma perspectiva, Marcos Napolitano (2015) analisa as complexas operações de reconstrução de memória, que acompanham os processos de pacificação e transição que emergem a partir de contextos históricos marcados pela violência política, visando à superação das “[...] marcas traumáticas e fissuras no tecido social e instituições” (Napolitano, 2015, p. 96). Embora possam consolidar-se como bem-sucedidos, tais processos de superação não são permanentes, nem inquestionáveis, seja porque, como afirma Marco Napolitano, “[...] os historiadores têm por mau hábito remexer no passado, pressionados por novos problemas e perspectivas” (Napolitano, 2015, p. 96-97) ou pelo fato de as vítimas das violências e seus herdeiros não se sentirem contempladas, jurídica e politicamente falando, por tais processos de transição.

Muito ainda se tem debatido e demandado sobre os efeitos das políticas de verdade e justiça. As afirmações gravitam entre a reintegração das vítimas à sociedade, pelo reconhecimento de seu sofrimento, garantindo-lhes uma justiça social ou, em outra direção, os argumentos utilizados para a consolidação desses direitos referentes à memória histórica inserem-se na discussão em nome da dissuasão. Assim, tornar-se-ia possível a investigação, revelando, castigando, “ajustando as contas com o passado”, como forma de contribuição para o impedimento da repetição dessas violências. O exame minucioso desse passado, assim, seria uma “arma contra o esquecimento”, mediante a qual se pode combater a “[...] amnésia social, a negação, os encobrimentos e diversas formas de ‘revisionismos’, mediante as quais se

⁸ Há um intenso debate na historiografia sobre os marcos do final do regime ditatorial. Em absoluta discordância com a perspectiva interpretativa que restringe a ditadura civil-militar ao período de vigência do Ato Institucional nº 5 (1968-1979), está, aqui, utilizada a posse do primeiro governo civil, José Sarney, como momento do fim do regime ditatorial, embora não possamos deixar de lado o peso que os militares tinham no governo, muito menos a importância da Constituição de 1988 na eliminação do entulho autoritário.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

justifica ou nega as atrocidades passadas” (Brito *et al.*, 2004, p. 52). Os avanços em relação a essas questões no Brasil encontram um forte “obstáculo”, especialmente no tratamento dispensado pelo país no caso “*Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil*”⁹. A atuação desses mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos choca-se com a blindagem do discurso conciliatório e apaziguador engendrado sob a concessão da anistia brasileira, que retomaremos adiante.

“Registros sobre a nominada”: Inês Etienne Romeu sob os olhos do SNI

Com objetivo de coordenar as atividades de informação e contrainformação relativas às questões internas e externas no que tange à segurança nacional, é criado, por meio da Lei nº 4.314, de 13 de julho de 1964, o Serviço Nacional de Informação - SNI. Considerado por Thomas Skidmore como o “órgão máximo de inteligência do governo” (Skidmore, 1988, p. 317), o SNI tem como precedente na atuação e repressão às dissidências o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), fundado em 30 de março de 1924, abrangendo o controle e a fiscalização de atividades políticas, movimentos de organização dos trabalhadores e o combate ao comunismo a nível estadual. O aproveitamento dessa estrutura coercitiva pós-1964, segundo Mariana Joffily, apresentava-se limitada devido à sua “jurisdição restrita” (Joffily, 2014, p. 96), sendo necessária a criação de outros órgãos e mecanismos de informação e investigação sobre os movimentos contestatórios de parte da sociedade sobre os rumos do regime. O recrudescimento da repressão e a face violenta do regime ditatorial brasileiro encontram, no final da década de 1960, um aumento significativo de atividades dos grupos da esquerda armada, somados à falta de um sistema nacional, militarizado e integrado de repressão policial (Napolitano, 2014, p.136). As três forças militares do Brasil possuíam, antes do DOI-Codi, os seus respectivos serviços de combate à guerrilha e a subversão. Eram compostos pelo Cenimar (Centro de Informações da Marinha),

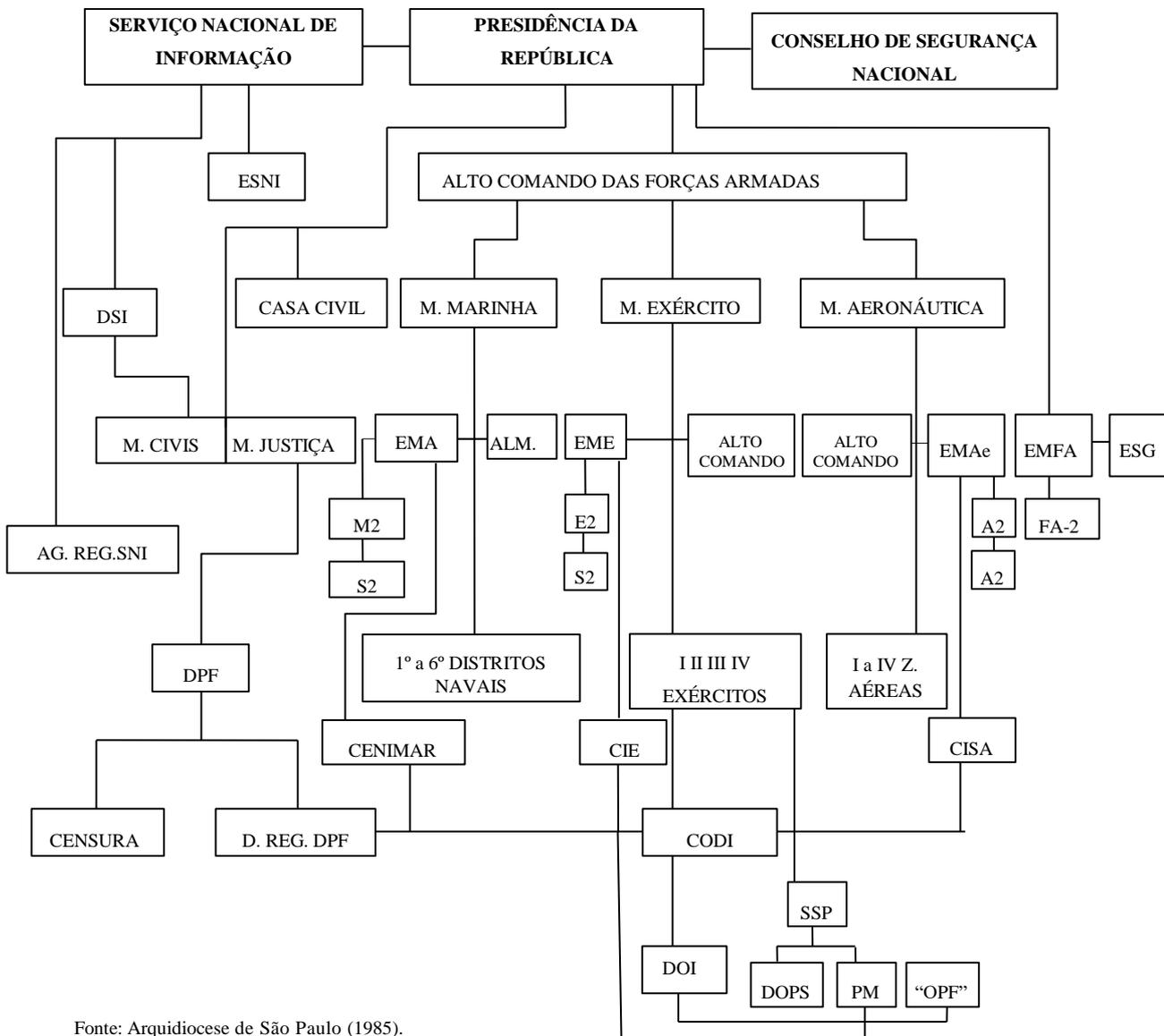
⁹ “A luta dos familiares dos guerrilheiros do Araguaia por informações a respeito das circunstâncias da morte e localização dos restos mortais dos desaparecidos, inicialmente por meio de ação judicial movida em 1982 contra a União Federal [...] e depois em petição de 1995, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH), apresentada em nome deles pelo Centro pela Justiça, pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, deu ensejo à condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, em 24 de novembro de 2010. A demanda perante a Corte IDH se referia à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do PCdoB e camponeses, bem como à ausência de uma investigação penal sobre os fatos, tendo em vista que os recursos judiciais de natureza civil e as medidas legislativas e administrativas adotadas não haviam sido efetivos para assegurar aos familiares o acesso à informação sobre o ocorrido e o paradeiro das vítimas” (Brasil, 2014, p. 714-715).

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

Ciex (Centro de Informação do Exército) e o Cisa (Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica) criados, respectivamente, nos anos de 1955, 1967 e 1968. Segundo Napolitano, a superposição dessas agências e seus comandos, a ausência de uma força policial nacional e os limites dos DOPS estaduais desdobraram-se em grandes dificuldades de atuação sobre a oposição armada até a criação do DOI-Codi (Napolitano, 2014, p. 136).

É criada, assim, a “Operação Bandeirantes” (Oban), em julho de 1969, com foco no combate aos “subversivos” (conceito abrangente para os militantes da luta armada e partícipes de movimentos sociais ou integrantes de organizações de esquerda), com atuação sobre o desmantelamento das guerrilhas que se arregimentavam pelo território brasileiro. Não contava com participação na dotação orçamentária oficial, sendo financiada por grupos e empresas privadas para atuar no combate ao comunismo e à subversão. A Oban foi precursora da metodologia repressiva do Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), criado em 1970, a partir de diretrizes elaboradas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovada pelo presidente-general Emilio Garrastazu Médici (1969-1974).

Embora não seja objeto específico deste artigo, em função da complexidade da estrutura da repressão montada no Brasil durante o período ditatorial, a seguir encontra-se um organograma no qual são sistematizados os órgãos que compunham essa teia de poder, legal e ilegal, como forma de demonstração do grau de sofisticação e de capilaridade dos aparelhos de repressão.

Estruturação dos Aparelhos Repressivos Ditatoriais Brasileiros

Fonte: Arquidiocese de São Paulo (1985).

LEGENDA

ALM - Almirantado
 A2 - Serviço Secreto-Estado-Maior da Aeronáutica
 AG.REG.SNI - Agências Regionais do Serviço Nacional de Informações.
 CENIMAR - Centro de Informações da Marinha
 CESA - Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica
 CIE - Centro de Informações do Exército
 CODI - Centro de Operações e Defesa Interna
 D.REG.DPF - Delegacia Regional do DPF
 DOI - Destacamento de Operações e Informações
 DOPS - Departamento de Ordem Política e Social
 DPF - Departamento de Polícia Federal
 DSI - Divisão de Segurança Interna
 E2 - Serviço Secreto-Estado-Maior do Exército
 EMA - Estado-Maior da Armada
 EMAE - Estado-Maior da Aeronáutica
 EME - Estado-Maior do Exército
 EMFA - Estado-Maior das Forças Armadas
 ESG - Escola Superior de Guerra
 ESNI - Escola Nacional de Informações
 FA-2 - Segunda Seção do Estado-Maior das Forças Armadas

M2 - Serviço Secreto-Estado-Maior da Marinha
 "OPF" - Organizações Paramilitares Fascistas
 PM - Polícia Militar (Estadual)
 S2 - Segunda Seção-Serviço Secreto ao nível da tropa
 SG/CSN - Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
 SSP - Secretaria de Segurança Pública (formalmente ligada à administração estadual)

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

O uso sistemático das práticas de “desaparecimentos forçados”, prisões arbitrárias, assassinatos e torturas, conforme relatos dos próprios presos políticos, familiares e apurações, por parte da Comissão Nacional da Verdade (CNV), apontam para a atuação extremamente violenta dos DOI-Codi, com ramificações em todo território nacional. Extinto pela Portaria Interministerial nº 13-Sec, de 18 de janeiro de 1982, já na presidência do general João Baptista Figueiredo (1979-1985), esse órgão de repressão e “caça aos terroristas” foi substituído pelo Setor de Operações (SOP) e, posteriormente, já sob a nova Constituição democrática (1988), são regulamentadas as novas atribuições do SNI. A extinção do SNI desenrola-se no governo de Fernando Collor de Melo, pela Medida Provisória nº 150¹⁰, em 1990, a qual levou à criação da ABIN.

A noção de crimes e atentados contra a Segurança Nacional tornar-se-ia a tônica para a fundamentação, a articulação e o uso dessas engrenagens repressivas, por meio da investigação, vigilância e neutralização de “elementos subversivos”, a partir da polícia política brasileira e na articulação de seu sistema de informação. Os controles do Estado sobre a sociedade também podem ser notados em ações de censura, espionagem, interrogatórios e detenções, devidamente acompanhadas pelo SNI e suas ramificações. Assim, o monitoramento e o levantamento de informações visando ao desmantelamento das ações das organizações de luta armada, nos finais da década de 1960, como Comando de Libertação Nacional (Colina), Vanguarda Armada Revolucionária–Palmares (VAR-Palmares), Organização Revolucionária Marxista Política Operária (Polop) e Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), conduziram o aparato repressivo e a rede de agentes para a captura de Inês Etienne Romeu. Pela acusação de participação, como militante e dirigente dessas organizações, foi detida, em São Paulo, no dia 05 de maio de 1971, sem ordem judicial, por agentes do delegado Sergio Fleury Paranhos, da DOPS/SP.

Ainda sobre o “caso Etienne”, antes de sua detenção, o seu nome já figurava em documentos internos do SNI, especialmente nos dossiês sobre as “atividades subversivas”, de acordo com a Informação nº 595, de 18 de agosto de 1969. O pedido de busca, que solicita o levantamento de informações sobre “Maria Ines Etiene Romeu” obtém uma breve resposta sobre os seus “antecedentes”: “[...] consta pertencer ao PC do

¹⁰ BRASIL. *Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

B, em Belo Horizonte (MG)”¹¹. Fruto de uma ação do Setor de Análise, Operações e Informações do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), o dossiê, composto por documentos produzidos entre abril e dezembro de 1969, sobre a “Vanguarda Popular Revolucionária”, traz uma série de informações que citam Etienne, destacando a sua participação em “organização político-militar”, em Belo Horizonte, e constando relação nominal sobre “elementos pertencentes a VAR-Palmares”. Apresenta, ainda, depoimentos e autos de qualificação e interrogatórios de outros integrantes detidos, os quais fazem referência à sua atuação na Faculdade de Filosofia e de sua ligação com outro grupo, Colina, sendo indicada a sua participação na direção regional deste no Rio de Janeiro. Com a necessária cautela na análise de depoimentos, especialmente aqueles que compõem processos judiciais, uma vez que o uso de torturas e outros meios ilícitos foram recorrentes, fica descrito que Etienne:

Pertenceu a POLOP, COLINA, VAR e VPR; em Minas fazia parte da direção até o ‘racha’ da POLOP quando se afastou da militância política por um ano. Voltou em janeiro/69 e ficou na regional de Minas Gerais até julho quando foi para a regional da Guanabara. Em outubro/69 voltou para Minas Gerais com o objetivo de reatar contatos¹².

O mesmo documento, apropriando-se das informações emitidas pelo Cisa, em 18 de junho de 1970, identifica elementos em inquérito sobre a VPR e afirma constar o nome de Etienne, bem como uma relação de militantes, aliados e simpatizantes da “extinta Colina, VPR, e VAR-Palmares”, elaborada pelo Cenimar, em 24 de junho de 1970. Em depoimento de 28 de agosto de 1970, Carlos Franklin Paixão de Araujo, integrante da VPR, detido, aponta que, após os congressos de reorganizações e a distribuição das composições regionais da VAR-Palmares, a coordenação da Guanabara ficou a cargo de Inês Etienne. Uma referência ao ofício 2664-SNI e ao depoimento do militante José Araujo Nóbrega, prestado em 24 de novembro de 1970, afirma que “Olga”, nome apontado como sendo de Etienne, “[...] está no Comando Nacional da VPR e que tem meios de chegar ao dinheiro da organização. Consta ainda que esse dinheiro está em poder de uma família da alta sociedade de Minas Gerais”¹³.

Em depoimento de 05 de novembro de 1970, durante o tempo em que ficou à disposição do Cisa, José Araujo da Nóbrega, acusado de ligação com a Colina, VPR e

¹¹ SNI, Informação nº 595/SNI/ABSB/1969, de 18 de agosto de 1969.

¹² DEOPS/SP, Dossiês do Setor de Análises, Operações e Informações, OS/0982, pasta nº 52, 1971. p. 17.

¹³ DEOPS/SP, Dossiês do Setor de Análises, Operações e Informações, OS/0982, pasta nº 52, 1971. p. 18.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

VAR-Palmares, afirma a sua permanência por três dias, no ano anterior, em uma residência na Rua Angélica, Rio de Janeiro, que pertencia a “Inez Eliane Romeu”, sendo destacada, também, a sua ascensão ao Comando Nacional da VPR¹⁴. A localização de “aparelhos”, imóveis utilizados pelas organizações durante a clandestinidade, era tema recorrente nos interrogatórios e uma das prioridades da polícia política, de acordo com apostila confeccionada pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-Codi/II Exército, quando era instrutor de operações da Escola Nacional de Informações (EsNI), com o uso de táticas e técnicas empregadas pelo DOI-Codi/II Exército, conforme o seu depoimento à CNV. Para Mariana Joffily (2009), a lógica desses interrogatórios e as informações contidas nos depoimentos dos presos políticos:

Possuíam ao menos três funções distintas. A primeira e mais urgente consistia em localizar o inimigo: angariar dados para novas perseguições e capturas, além de identificar os alvos. A segunda estava relacionada ao conhecimento do inimigo, com o propósito de antever seus passos e impedir seus movimentos. A terceira dizia respeito à punição legal, sendo importante identificar o grau de envolvimento do depoente com atividades de cunho político, e medir intencionalidades, com vistas à fase judiciária da repressão política, a fim de orientar a decisão dos juízes no processo movido pela Justiça Militar (Joffily, 2009, p. 777).

Em documento interno, denominado “prisão de elemento implicado no sequestro do Embaixador Suíço”, é citado, após o “interrogatório e confissão” de José Roberto Gonçalves de Rezende, o nome de Etienne como integrante do grupo que participou dessa ação, chefiada por Carlos Lamarca¹⁵.

O último sequestro realizado pela luta armada, segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, foi o do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher pela VPR na rua Conde de Baependi, bairro das Laranjeiras, no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1970. No comando da ação, Carlos Lamarca. Durante o sequestro, nomeado pela VPR como “Operação Joaquim Câmara Ferreira¹⁶”, foram publicados cinco comunicados, nos quais eram apresentadas as críticas ao governo, as

¹⁴ SNI, Encaminhamento nº 2979/970/SNI/AC.

¹⁵ SNI/ARJS/SC3, Informe nº 511, de 10 de maio de 1971.

¹⁶ Comandante da Ação Libertadora Nacional (ALN), conhecido como “Toledo” e “Velho”. Entrou para o Partido Comunista Brasileiro (PCB) em 1933. Em 1967, foi um dos principais signatários do “Manifesto do Agrupamento Comunista de São Paulo” – que se tornou o embrião da ALN. Foi preso no dia 23 de outubro de 1970, em São Paulo e levado para o sítio clandestino “31 de março”, utilizado pelo delegado Sérgio Fleury, onde faleceu horas depois de sua prisão vitimado pelas torturas. Disponível em <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/joaquim-camara-ferreira/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

reivindicações, as denúncias de tortura e de censura e, em um deles em especial (comunicado nº 1), foram sistematizadas seis exigências:

- 1.) Divulgação do Manifesto do Povo Brasileiro em todos os canais de televisão e estações de rádio de todo país às 06:00 -12:00 - 18:00 - 23:30 horas durante dois dias consecutivos;
- 2.) Publicação imediata e divulgação por rádio e televisão de todos os comunicados;
- 3.) Durante as negociações seja gratuita a passagem dos trens suburbanos da Central e Leopoldina;
- 4.) Não seja incomodada a população por qualquer forma. É completamente desnecessária qualquer demonstração de forças – porque ninguém mais se amedronta com ela, mas incomoda o povo;
- 5.) Libertação de 70 (setenta) presos militantes de Organizações Revolucionárias, que deverão ser conduzidos, dentro de prioridades, no Chile, à Argélia ou ao México, em avião comercial civil.
- 6.) Seja publicada nos principais jornais das capitais a fotografia dos prisioneiros, divididos em quatro grupos por ocasião do embarque, para facilitar a identificação. Deve, então, ser facilitada a aproximação de fotógrafos¹⁷.

Após 40 dias de cativeiro, o embaixador é liberado e trocado pelo chamado “grupo dos 70”, militantes políticos que estavam presos e que embarcaram para exílio no Chile de Allende (Brasil, 2014, p. 103). A participação nessa ação é a peça-chave das condenações de Etienne no ano de 1972.

Em outro documento produzido pelos agentes do SNI, datado de 11 de abril de 1971, consta da “[...] relação de terroristas identificados que participaram do sequestro de diplomatas estrangeiros que se encontram foragidos”¹⁸, o nome de “Ines Eliane Romeu”, agora figurando com status de foragida, sendo-lhe atribuída a participação nas ações de interceptação dos embaixadores da Alemanha e Suíça. No dia 11 de maio, em documento informando detenção, transporte para as dependências da Força Aérea Brasileira (FAB) e interrogatório “[...] por representantes do Cisa, CIE, Cenimar, DOPs/GB e 3ª ZA”¹⁹ de militantes do Movimento Revolucionário Oito de Outubro (MR-8) e Var-Palmare, Etienne é identificada novamente pelo envolvimento em ações ligadas a VPR. Sua prisão ocorre em São Paulo, por agentes comandados por Sergio Paranhos Fleury²⁰, sendo levada para uma delegacia em Cascadura, Rio de

¹⁷ SNI, Dossiê ACE 25662/71. p. 57.

¹⁸ SNI, Informação nº 0743/971/SNI/AC. p. 1.

¹⁹ SNI, Informação nº 279/CISA-RJ

²⁰ Delegado da Polícia Civil do estado de São Paulo, lotado no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), cuja participação em vários “[...] casos de detenção ilegal, tortura, execução,

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

Janeiro. No dia seguinte à detenção, a sua alteração para condição de presa pode ser percebida em uma informação manuscrita que indicaria: “presa – Doi-Codi I Ex”²¹ e formalizada na síntese sobre a Reunião da Comunidade de Informações do I Exército, realizada no dia 18 de novembro de 1971. O documento comunica que “[...] encontra-se à disposição dos órgãos interessados, INEZ ETIENNE ROMEU, presa no GB”²². Sobre os dias de sua detenção, entre 05 de maio e 11 de agosto de 1971, a carta escrita por Etienne, datada de 03 de outubro de 1971, em que relata as circunstâncias de sua prisão, torturas e abusos sofridos foi entregue a seu advogado, Augusto Sussekind de Moraes Rego, e anexada ao Memorando nº 130/SI – Gab sob a justificativa de sua importância histórica na medida em que apresentava, com espantosa clareza as alcunhas, e os nomes ligados às detenções ilegais, torturas e mortes, que culminariam, anos depois, nas denúncias apuradas pela CNV, na identificação dos envolvidos e na localização e no funcionamento da Casa da Morte, em Petrópolis.

Sobre a sua condenação à prisão perpétua no ano de 1975, há registro no SNI de carta encaminhada ao então ministro da Justiça, Armando Falcão, pela Nunciatura Apostólica do Brasil, que “[...] pede clemência para a s^{ta} Inês Etienne Romeu e mais 5 jovens condenados à prisão perpétua”²³. Essa carta desencadeia uma solicitação interna de pedido de informação sobre Etienne, uma vez que “aos demais cinco jovens mencionados, desconhecemos seus nomes, motivos pelo qual deixamos de remeter o solicitado”²⁴, para encaminhamento de informações detalhadas a João Baptista Figueiredo, ministro-chefe do SNI, posteriormente último general-presidente do regime militar brasileiro. Em resposta, Etienne foi caracterizada como “[...] terrorista, seqüestradora, assassina e assaltante a mão armada, incurso no Art 28 do Decreto Lei 898/69, condenada à prisão perpétua; aguarda julgamento no STM”²⁵. Em 6 de novembro de 1978, em referência ao processo nº 18/71, são descritas as condenações de Etienne e duração de sua pena:

Condenada em 24/8/72, à pena de prisão perpétua, c/ incurso no art.28, § único do Dec.Lei 898/69. Condenada pelo STM, a 30 anos de reclusão, por desclassificação do art.28 "caput". Está também

desaparecimento forçado e ocultação de cadáver” consta em extensa referência a suas ações nos resultados das apurações da CNV (Brasil, 2014, p. 928-929).

²¹ SNI, Encaminhamento nº 224/ABSB/SNI/1971.

²² SNI, Encaminhamento nº 3415/71, ARJ/SNI. p. 3.

²³ SNI, Memo nº 1660/SI – Gab, de 31 de julho de 1975. p. 1.

²⁴ SNI, Memo nº 1660/SI – Gab, de 31 de julho de 1975. p. 5.

²⁵ SNI, Informação nº 187/16/AC/75, de 14 de agosto de 1975. p. 4.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

condenada pela 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, c/ incurso no art. 14 do Dec.Lei nº 698/69. Iniciou o cumprimento da pena em 5/5/71 com término em 05/05/2001²⁶.

No ano seguinte, a concepção de um projeto de anistia como um instrumento de pacificação e conciliação nacional, em detrimento daquelas que seriam consideradas as suas linhas centrais, o caráter restrito e a abrangência aos torturadores, marca, profundamente, o engendramento jurídico, aprovado em 28 de agosto, pela Lei nº 6.683²⁷. Convenientemente seguro para o legislador e para o regime em distensão, pode ser considerado restrito, uma vez que excluiu os condenados de terrorismo, atentado pessoal e sequestro (os chamados “crimes de sangue”). Recíproco, pois garantiria que a concessão da anistia se estendesse às torturas, sequestros, desaparecimentos forçados, abusos de autoridade, lesões corporais, atentados violentos ao pudor, estupros e a tantas outras violações de direitos humanos que, mesmo apuradas, documentadas, relatadas (ou até confessadas), esbarram na irrevogabilidade da Lei de Anistia e mantém essa linha de continuidade de silenciamentos e esquecimentos de cunho conciliatório e pretensamente harmonizador. Dessa forma, em 17 de setembro de 1979, é registrada a circular, a qual informa que Etienne foi “[...] posta em liberdade no dia 29 de agosto de 1979, por extinção de pena (Anistia)”²⁸. A anistia que liberta Etienne é a mesma que seria evocada, em 2017, para fundamentar a recusa da denúncia contra os agentes do Estado brasileiro e garantir a não criminalização de perpetradores de violência contra seus opositores políticos, limitando, sobremaneira, o alcance e o respeito às recomendações da Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final. Contudo, a estigmatização de “inimigo interno” e “elemento subversivo” ainda fundamentariam decisões judiciais futuras de envolvidos nos “crimes políticos”, nessa complexa relação entre anistia, esquecimento comandado e ausência de responsabilização, a pesar, insistentemente, em favor do desse último.

Entre o perdão, a impunidade e o esquecimento: considerações sobre a Lei de Anistia

²⁶ PODER JUDICIÁRIO, Relação nº 2878, 1978. p. 5.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

²⁸ SNI, Informação nº 158/ 116/ARJ/79. p. 1.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

No processo de aprovação e de implementação da Lei de Anistia, em 28 de agosto de 1979, como parte do processo de abertura política, que se desdobrou no retorno dos militares aos quartéis e na eleição, ainda que indireta, do primeiro presidente da República civil desde João Goulart, reverbera a perspectiva do uso do instrumento jurídico da anistia como forma de limitação do confronto político em um contexto de transição rumo a uma (re)democratização, bem como a busca pelo caráter de reciprocidade embutido na referida lei, que garantiu a extensão da "graça" concedida pela lei também aos agentes de repressão do Estado e excluiu outras categorias de seu perdão, demonstrando um caráter restrito e de estratégia contrarrevolucionária, em nome da manutenção da ordem (Lemos, 2002, p. 289).

Desse modo, a anistia brasileira pode ser pensada como resultado de um intenso embate entre os posicionamentos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), canalizando os anseios das mobilizações populares, e os estratégias da Aliança Renovadora Nacional (Arena)²⁹ para minar essas propostas de emendas e substitutivos. No dia 28 de agosto de 1979 é promulgada a Lei nº 6.683³⁰, que “concede anistia e dá outras providências”. Nela é delimitado o período entre 02 de setembro de 1961 (data de concessão da última dessas medidas no Brasil) a 15 de agosto de 1979. São anistiados todos aqueles que cometeram “crimes políticos ou conexos com estes”, crimes eleitorais, que tiveram a suspensão de direitos políticos, exoneração e afastamento de serviço público, citando também militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com base nos Atos Institucionais e Complementares.

O projeto foi aprovado com um único veto, o qual excluiu da parte final do artigo 1º a expressão “e outros diplomas legais”, no que se refere à fundamentação das punições, cuja manutenção teria conferido à lei, nas palavras do próprio Figueiredo, “[...] alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política” (Brasil, 1982, p. 23-25). Sem a exclusão desse artigo, a lei “[...] desprezaria o pressuposto político da sanção, chegando ao extremo privilégio de alcançar todo e qualquer ato ilícito porventura cometido, independentemente de sua natureza ou motivação” (Brasil, 1982, p. 23-25).

²⁹ O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, estabeleceu o bipartidarismo. A partir de então, somente duas agremiações políticas coexistiram: o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Este quadro manteve-se até a reforma partidária implementada pelo Governo Figueiredo.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

O primeiro parágrafo do art.1 da Lei de Anistia apresenta o seu caráter restrito e de reciprocidade. São considerados como crimes conexos aqueles de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou que tiveram motivação política. Denunciado pelos críticos do projeto aprovado como um eufemismo para garantir a “[...] impunidade dos que sequestraram, prenderam ilegalmente, torturaram e mataram, sob a capa de serviço à nação e de luta contra os subversivos” (Rodeghero, 2014, p. 106), especificamente seu parágrafo 1º aponta na direção do esquecimento desejado pelo programa governamental em nome da pacificação nacional, protegendo o Estado e seus agentes de uma culpabilização que já se constituía em uma demanda possível naquele momento. Sob outra perspectiva, o segundo parágrafo do art. 1 exclui do benefício da anistia os que foram condenados pela prática de crime de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, os denominados “crimes de sangue”, bem como determina o prazo de um ano a partir da vigência da lei para a atuação dos anistiados em partido político legalmente constituído.

Na mensagem nº 59, de 28 de junho de 1979, que abre o projeto de lei, João Baptista Figueiredo contextualiza a anistia no bojo de uma nova política brasileira inserida na superação de um período que “requerera procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional”, sendo então concebida como:

[...] um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática. A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa (Brasil, 1982, p. 16).

No ato de envio do projeto de lei que definiu os rumos da anistia brasileira, que o presidente considera como significativo e profundo, foram embutidos a reciprocidade e o espírito de conciliação para a pacificação nacional, baseando-se em uma alardeada e revisitada tradição de anistias do Brasil. O rumo da anistia, todavia, poderia ter sido outro. O senador Marcos Freire (MDB/PE) apresentou, na tentativa frustrada de emplacar um substitutivo ao projeto de lei, a emenda nº 1, que ampliaria a concessão da anistia “[...] ampla, geral e irrestrita a quantos tenham sido acusados, denunciados, processados, condenados ou tenham sofrido sanções de qualquer modalidade com base nos Atos Institucionais e Complementares” (Brasil, 1982, p. 53). Em caso de aprovação, este substitutivo teria alterado profundamente o caráter da

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

anistia brasileira ao incluir os condenados políticos e excluir os chamados “crimes conexos”.

Além da iniciativa do senador Marcos Freire, ao projeto de lei nº14/1979, que originou a Lei nº 6.683³¹, foram encaminhadas 305 emendas propondo alterações e inclusões de artigos, evidenciando os embates e as divergências em torno dos rumos da anistia brasileira. Na apresentação da compilação de documentos intitulada “Anistia”, organizada por determinação do presidente da comissão mista do Congresso, senador Teotônio Vilela, o deputado Roberto Freire, também do MDB-PE, afirmou que a anistia “[...] promulgada em 1979 não foi aquela que o povo desejava. Parcial e restrita cometeu injustiça e discriminações odiosas e incompatíveis com a própria ideia da Anistia, tal como universalmente conhecida” (Brasil, 1982, p. 16).

Dezesseis anos após a aprovação da Lei de Anistia e como tentativa de um efeito simbólico e de reparação financeira, no que diz respeito ao direito à memória ou pela indenização estipulada, a Lei 9.140 de 1995³² oficializou a morte de pessoas desaparecidas por motivos políticos, entre setembro de 1961 e agosto de 1979, em nome do “princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei de Anistia”. No anexo ao corpo da lei são listados 136 desaparecidos, reconhecidos oficialmente como mortos, assegurados os direitos como a lavratura da certidão de óbito e determinada a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para proceder ao reconhecimento de pessoas não relacionadas como desaparecidas. São definidos como desaparecidos aqueles que morreram em dependências policiais e assemelhadas devido à participação ou à acusação de participação em atividades políticas, em decorrência de repressão policial contra manifestações públicas ou conflitos armados com agentes do poder público e, ainda, aqueles que faleceram em decorrência de suicídio, tanto na “[...] iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público”³³. A tentativa de reparação financeira é apresentada como resultado de uma tabela que relaciona a idade que o “desaparecido” teria e a “expectativa média de

³¹ BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

³² BRASIL. *Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

³³ O relatório final da Comissão da Verdade confirma a morte de 434 vítimas. Destas, 191 pessoas foram assassinadas, 210 tidas como desaparecidas e 33 listadas como desaparecidas, mas depois os seus corpos foram encontrados. Documento contendo a lista completa por ordem cronológica ou alfabética, disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/ordem_alfabetica.pdf Acesso em: 13 nov. 2017.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

sobrevida” para calcular o valor da indenização. Desse modo, pela harmonização nacional e com suas despesas correndo à conta de dotações consignadas no orçamento da União,

[...] a sociedade como um todo a financia, inclusive muitas pessoas que se opuseram à ditadura com sérios riscos para sua vida. Já generais-presidentes, ministros civis e militares, funcionários públicos envolvidos até a medula dos ossos com o emprego da violência contra cidadãos são, na prática, juridicamente irresponsáveis e nunca pagarão por seus crimes, graças à reciprocidade embutida na lei de anistia (Lemos, 2002, p. 297).

A linha de continuidade da ausência de qualquer processo formal contra os agentes do estado e seus “crimes conexos” destaca-se na anistia de 1979, nas indenizações da lei de 1995 e no regime do anistiado político de 2002. A tentativa de cerceamento do debate sobre a impunidade garantida por lei a esses agentes, sobreposta aos anseios da sociedade por justiça, pode ser destacada na fala de um grupo de parlamentares do MDB na emenda nº 8 apresentando um substitutivo para a Lei de Anistia. Trata explicitamente sobre o caráter restrito e recíproco da lei de 1979, já que esta pretendia

[...] dar aos carrascos, aos torturadores, aos que desencadearam a tormenta, os que provocaram o desespero e a revolta - a sagrada revolta de tantos - a anistia que não merecem e será um escárnio à justiça e dignidade humana. Os que deveriam sentar nos bancos dos réus não podem se arvorar em juízo. A anistia deve ser ampla, geral e irrestrita, para todas as vítimas da ditadura, dos crimes de repressão (Brasil, 1982, p. 77).

A perspectiva insistentemente “conciliatória”, marca indelével da trajetória política brasileira³⁴, possibilita a exploração da dimensão do “esquecimento comandado”, instrumentalizado pela Lei de Anistia e pelas legislações posteriores sobre o assunto. Assim, torna inexistente a natureza criminosa atribuída a um determinado ato, pacificando a sociedade pela via do esquecimento, engendrado em um mecanismo jurídico convenientemente seguro e em plena consonância com a ideia de abertura proposta pelo governo brasileiro, no caso aqui discutido. Sob esse prisma, dialogamos com a obra do filósofo francês Paul Ricoeur, intitulada *A memória, a história e o*

³⁴ A perspectiva de uma tradição insistentemente conciliatória da trajetória política brasileira está presente nas obras de Renato Lemos (2002) e Carla Simone Rodeghero (2014).

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

esquecimento (2014), no sentido de utilizarmos as suas reflexões, especialmente sobre as formas institucionais de esquecimento, entre elas a anistia (também são expostos pelo autor o direito de graça ou graça anistiante), como norteadoras para a compreensão da aprovação da Lei de Anistia brasileira de 1979 como uma das formas de “abusos de esquecimento” aqui proposta.

Ricoeur destaca que os abusos de memória, sob o signo de uma memória obrigada, imposta, possuem paralelo e complemento no que o autor denomina como “abusos de esquecimento”. Desse modo, analisa a questão das formas institucionais de esquecimento, como a concessão de anistias, como dotadas de um duplo movimento no qual há uma tênue fronteira entre esquecimento e perdão, ora ultrapassada quando essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição de determinada pena. Assim, a concessão do perdão institucional se coloca “[...] onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão” (Ricoeur, 2014, p. 459). Podemos destacar, dentro dessa perspectiva, o alcance da anistia como a tentativa de interromper períodos conturbados, de graves desordens públicas e explicitando seu objetivo de reconciliação entre cidadãos inimigos, a “paz cívica”.

Para demonstrar esse propósito da anistia dentro de seu “projeto confesso” de cunho pacificador pelo viés do esquecimento, Ricoeur recorre a Aristóteles em “A Constituição de Atenas” sobre a vitória da democracia sobre a “Oligarquia dos Trinta” expressa em decreto datado de 403 a.C. Mais precisamente, o juramento “[...] proferido nominativamente pelos cidadãos, tomados um a um” (Ricoeur, 2014, p. 460). Fica então proibida a lembrança dos “males” ou “desgraças” do período anterior ao decreto, ou melhor, fica imposto algo que visa uma “lembrança-contrária” e, deste modo, as fórmulas negativas são imperiosamente evidentes: não recordar.

Assim, podemos lançar-nos, novamente, sobre o processo de abertura política no Brasil, entendido aqui como parte de um conjunto de microtransformações registradas no aparelho de Estado e na cena política brasileira, como a revogação dos Atos Institucionais (a revogação do AI-5 data de 13 de dezembro de 1978), a extinção da Comissão Geral de Investigação³⁵ e a revisão da Lei de Segurança Nacional³⁶,

³⁵ A Comissão Geral de Investigação foi criada pelo Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, com a competência de promover investigações sumárias nos casos de corrupção e enriquecimento ilícito. A definição “crimes contra a ordem política e social” é expressa na Lei nº 38, de 04 de abril de 1935. Já o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, passaria a definir “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências”. Maria Helena Moreira Alves (1984) afirma que esta

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

engendradas desde o governo Figueiredo, contudo, já gestadas no governo anterior sob a égide da articulação Golbery-Geisel. Mesmo nos planos de distensão do antecessor de João Baptista Figueiredo, o general-presidente Ernesto Geisel e seu Chefe da Casa Civil, Gal. Golbery do Couto e Silva, não se pensava “[...] num retorno ao estado de coisas do passado, não se acena na perspectiva de anistia, eleições diretas, alternância de poder ou qualquer outro item que pudesse indicar a democracia como alvo. A normalização que se pretende é da ‘ordem revolucionária’” (Cruz; Martins, 1984, p. 46).

Percebe-se, desse modo, uma linha de continuidade entre impunidade, silenciamento e esquecimento na recuperação contemporânea do caráter irrevogável da Lei de Anistia em nome do apaziguamento e da pacificação nacional, claramente presente na decisão judicial analisada a seguir.

Anistia e impunidade na recusa da denúncia de Inês Etienne contra seu algoz “Camarão”, em 2017

A decisão pela recusa da denúncia contra Antonio Waneir Pinheiro Lima (identificado pela alcunha de “Camarão”) pelos crimes de sequestro, estupro e outras violações de direitos contra Inês Etienne Romeu, alicerçou-se em, basicamente, quatro argumentos apresentados pelo juiz federal titular Alcir Luiz Lopes Coelho. O primeiro deles diz respeito ao artigo nº 1 da Lei nº 6.683, de 1979, que concede anistia a “[...] todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes”. Seguindo essa argumentação, o juiz alega que o denunciado foi acusado de ter cometido “[...] crimes

“[...] constitui a aplicação prática dos argumentos teóricos da ideologia da Segurança Nacional. [...] A lei fornece sustentação legal à repressão de qualquer pessoa ou grupo que se oponha à política do Estado de Segurança Nacional” (Alves, 1984, p. 158-159). Para a autora, os dispositivos da LSN se constituíram no principal instrumento de repressão política, tornando-se a própria base do poder de Estado.

³⁶ A Lei de Segurança Nacional, promulgada em 4 de abril de 1935, definia crimes contra a ordem política e social. Sua principal finalidade era transferir para uma legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais. A LSN foi aprovada, após tramitar por longo período no Congresso e ser objeto de acirrados debates, num contexto de crescente radicalização política, pouco depois de os setores de esquerda terem fundado a Aliança Nacional Libertadora. Nos anos seguintes à sua promulgação foi aperfeiçoada pelo governo Vargas, tornando-se cada vez mais rigorosa e detalhada. Em setembro de 1936, sua aplicação foi reforçada com a criação do Tribunal de Segurança Nacional. Após a queda da ditadura do Estado Novo em 1945, a Lei de Segurança Nacional foi mantida nas Constituições brasileiras que se sucederam. No período dos governos militares (1964-1985), o princípio de segurança nacional iria ganhar importância com a formulação, pela Escola Superior de Guerra, da doutrina de segurança nacional. Setores e entidades democráticas da sociedade brasileira, como a Ordem dos Advogados do Brasil, sempre se opuseram à sua vigência, denunciando-a como um instrumento limitador das garantias individuais e do regime democrático. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br. Acesso em: 20 jan. 2018.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”³⁷. Portanto, na defesa da ideia de que, conforme cita Ruy Barbosa em sua decisão, a anistia é irrevogável, irretirável, irrenunciável, o juiz Alcir Lopes Coelho aponta que a matéria em questão (uma tentativa de interpretação da Lei de Anistia) já foi julgada improcedente pelo STF, no caso da ADPF nº 153³⁸, não havendo mais necessidade de ser efetuado um controle de constitucionalidade. Nesse caso, a tentativa de imputação criminal, ocorrida há quase quarenta anos, segundo o referendo judicial, atenta contra a Lei de Anistia de 1979 e toca na segunda argumentação ao tratar da prescrição, como um fundamento para a extinção da punibilidade.

A inversão da ideia da defesa da garantia dos direitos humanos e a tentativa de punição dos agentes da repressão fazem-se presentes na medida em que a decisão judicial contra Antonio Waneir Pinheiro Lima aponta, em primeiro lugar, para a defesa do direito adquirido do acusado em razão da extinção da punibilidade pela prescrição. Concomitante a essa ideia jurídica de prescrição, a proibição de retroatividade de normas de caráter penal também é exposta pelo juiz como parte dos direitos humanos, e “[...] a violação dessa norma também ofende a dignidade humana”³⁹. A argumentação seguinte é pautada em uma peça de informação, a qual compõe o processo nº 1.30.001.006267/2012-58 movido pelo Grupo Justiça de Transição do Rio de Janeiro sob a alegação de que criação de um “grupo” no âmbito do Ministério Público Federal, sob o nome de “justiça de transição”, o que na interpretação do juiz configuraria a “[...] criação pelo MPF de um simulacro de tribunal de exceção”⁴⁰ e que a atuação deste grupo violaria a norma de proibição da existência de júízo ou tribunal de exceção, ofendendo diretamente a dignidade humana.

O quarto argumento, que fundamenta a recusa da denúncia, é apresentado como a “[...] ausência de qualquer indício de existência real da narrativa ali descrita” ao

³⁷ Os trechos da argumentação do juiz Alcir Luiz Lopes Coelho foram extraídos da decisão do processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106 que tem como autor o Ministério Público Federal. PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. Disponível em: www.jfrj.jus.br. Acesso em: 24 abr. 2017.

³⁸ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF-153) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), numa tentativa de revisão da Lei de Anistia, e julgada improcedente em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por sete votos a dois.

³⁹ PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. 2017. p. 5. Disponível em: www.jfrj.jus.br Acesso em: 24 abr. 2017.

⁴⁰ PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. 2017. p. 5. Disponível em: www.jfrj.jus.br Acesso em: 24 abr. 2017.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

se referir à documentação anexada ao processo em questão, com exceção de cópias das certidões emitidas pelo escrivão da 3ª auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, emitidas em janeiro e outubro de 1979, uma vez que desqualifica as reportagens, as entrevistas, as petições e as decisões judiciais em âmbito de medidas cautelares ou mesmo o que denomina de deduções para que possam servir como prova de fatos no juízo penal⁴¹. Desse modo, ao se encaminhar para a decisão de não acatamento da denúncia contra “Camarão”, o juiz descaracteriza as violências cometidas contra Inês Etienne e passa a apresentar a sua condenação à prisão perpétua pelo Tribunal Superior Militar, de modo que:

Resta provado que Inês Etienne Romeu foi condenada pela Justiça Militar, por sentenças transitadas em julgado, pela prática dos crimes de sequestro seguido de morte (art. 28 § único do Decreto Lei nº 898/69) e de associação a agrupamento que, sob orientação de governo estrangeiro ou organização internacional, exerce atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. Como escreveu Olavo de Carvalho, ninguém é contra os ‘direitos humanos’, desde que sejam direitos humanos de verdade, compartilhados por todos os membros da sociedade, e não meros pretextos para dar vantagens a minorias selecionadas que servem aos interesses globalistas⁴².

A incompletude da anistia tal qual conformada na lei de 1979 e a sua garantia para o impedimento da apuração e responsabilização da violência cometida pelo Estado brasileiro e seus agentes apresentam-se como parte de um complexo desafio que envolve disputas por justiça, seja de caráter indenizatório ou simbólico, o que nos remonta a Paul Ricoeur (2014), pela luta contra o silenciamento ou esquecimento comandado de um passado declaradamente proibido. Podemos pensar a anistia como um esquecimento institucionalizado, um abuso de esquecimento, dentro de um Estado de Exceção, cujas medidas discricionárias e arbitrárias fundamentaram as perseguições e as punições com desdobramentos na contemporaneidade e nos meandros dessas relações entre perdão e esquecimento. Para Ricoeur, a proximidade tanto fonética (e até mesmo semântica) entre anistia e amnésia aponta para uma espécie de pacto secreto com a negação da memória e, na medida em que propõe uma simulação conciliatória e pacificadora, afasta-se do perdão. Sob seu longo “véu do esquecimento”, a Lei de

⁴¹ PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. 2017. p. 6. Disponível em: www.jfrj.jus.br Acesso em: 24 abr. 2017.

⁴² PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. 2017. p. 7. Disponível em: www.jfrj.jus.br Acesso em: 24 abr. 2017.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

Anistia de 1979, não obstante o caráter de marco jurídico rumo à redemocratização, embasa, ainda hoje, essas disputas em torno de duas concepções: a anistia entendida como impunidade e esquecimento, ou como liberdade e reparação. A ambiguidade da lei soma-se ao discurso oficial, perceptível em três âmbitos distintos. Politicamente, temos no Brasil a negação das vítimas e justificação da violência ocorrida no período, fundamentando-se pela “teoria dos dois demônios”⁴³; culturalmente, pela afirmação do esquecimento como melhor forma de tratamento do passado; e juridicamente, pela garantia de impunidade por meio da lei de anistia.

Considerações finais

A trajetória histórica de Inês Etienne Romeu marcada, no final da década de 1960, por vigilância e levantamento de informações pelo Sistema Nacional de Informações, muitas vezes resultado de sessões de torturas físicas e psicológicas, é posta em paralelo ao discurso de silenciamento/esquecimento imputado à sociedade brasileira, operacionalizado pela Lei de Anistia, recorrentemente ainda em tom criminalizador para caracterizar os antigos opositores da ditadura. A necessidade do enfrentamento (tardio) desse “passado traumático” é pautada na garantia aos quatro princípios básicos dos mecanismos de Justiça de Transição. Os direitos à memória e à verdade, à justiça, à reparação e à reforma institucional encontram-se, no Brasil, marcadamente ameaçados pela justificativa de irrevogabilidade da Lei de Anistia, como argumentações recorrentes na maioria das decisões judiciais que julgam como improcedentes as tentativas de revisão da lei.

Em meio às batalhas pela memória (e mesmo de reparação financeira) do período ditatorial brasileiro, podemos apresentar a tentativa arquivada de promoção *post mortem* ao posto de Capitão pelo 3º Sargento do Exército, Mário Kozel Filho, soldado falecido em 26 de junho de 1968, “vítima direta de atentado ocorrido por motivações

⁴³ Teoria que sustenta a ideia de que a violência do Estado poderia ser justificada pelo crescimento e atuação das organizações armadas. O processo de justiça transicional brasileiro é, constantemente, desafiado por discursos contrários capazes de simbolizar a chamada “teoria dos dois demônios”, criada na Argentina após o fim do regime de 1976-1983 (Oliveira; Reis, 2020). Na Argentina, a origem da “teoria dos dois demônios” levou em consideração, necessariamente, a ideia da existência de duas violências enfrentadas: as guerrilhas de esquerda e as Forças Armadas atuando em nome do Estado; a relação de ação/reação entre essas forças, assumindo ainda a responsabilidade na gênese da violência pela esquerda; a equiparação entre ambas às violências (desde as responsabilidades históricas até a simetria de forças e/ou de métodos); e a situação de exterioridade da sociedade nesse conflito, que é apresentada como alienada, inocente ou vítima dessa violência (Franco, 2014).

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

políticas”, por meio de um projeto de lei proposto pelo ex-deputado federal, no ano de 2007, e atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. Já no campo das políticas públicas de respeito à memória, direito à verdade histórica e transparência no acesso aos documentos (e atos) do governo, a aprovação do Decreto nº 9.690, de 25 de janeiro de 2019, altera parte da redação da LAI e retoma a possibilidade de reclassificação em “ultrassecretos” de documentos por parte de membros comissionados do governo. Assinado como uma das primeiras medidas de seu governo, sob a bandeira de “simplificação” e “desburocratização” do Estado, poderia, caso não tivesse sido derrotado na Câmara dos Deputados, em 26 de fevereiro, levando à sua revogação, ter imposto sérias dificuldades no acesso aos “documentos sensíveis” desse período notadamente traumático da história recente do Brasil, constituindo-se em poderoso instrumento capaz de criar intransponíveis obstáculos às pesquisas futuras. Nas batalhas pela história e pela memória, pelo menos no que se refere ao acesso à documentação, mesmo nos atuais tempos sombrios, os quatro pilares da Justiça de Transição encontram-se, temporariamente, assegurados.

Referências

Fontes

a) Legislação

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

políticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. *Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18028.htm Acesso em: 11 fev. 2025.

b) Dossiês

DEOPS/SP, Dossiês do Setor de Análises, Operações e Informações, OS/0982, pasta nº 52, 1971.

PODER JUDICIÁRIO, Relação nº 2878, 1978.

PODER JUDICIÁRIO. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Federal de Petrópolis. Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106. 2017. Disponível em: www.jfrj.jus.br. Acesso em: 24 abr. 2017.

SNI, Dossiê ACE 25662/71.

SNI, Encaminhamento nº 224/ABSB/SNI/1971.

SNI, Encaminhamento nº 2979/970/SNI/AC.

SNI, Encaminhamento nº 3415/71, ARJ/SNI.

SNI, Informação nº 279/CISA-RJ.

SNI, Informação nº 0743/971/SNI/AC.

SNI, Informação nº 158/ 116/ARJ/79.

SNI, Informação nº 158/ 116/ARJ/79: 1

SNI, Informação nº 187/16/AC/75, de 14 de agosto de 1975.

SNI, Informação nº 595/SNI/ABSB/1969, de 18 de agosto de 1969.

SNI, Informe nº 511, SNI/ARJS/SC3, de 10 de maio de 1971.

SNI, Memo nº 1660/SI – Gab, de 31 de julho de 1975.

c) Jornal

Pasquim, Rio de Janeiro, ano 11, n. 607, de 12 a 18 jan. 1981. p. 4-5 e 26.

Bibliografia

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Um relato para a História: Brasil Nunca Mais*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório final*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório da Comissão Mista sobre a Anistia*. Brasília, DF: Comissão Mista sobre a Anistia, 1982. v. 1.

BRITO, Alexandra Barahona de. Verdade, justiça, memória e democratização no cone sul da América Latina. In: BRITO, Alexandra Barahona de et al. (org.) *A política da memória: verdade e justiça na transição para a democracia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004. p. 155-194.

CARNEIRO, Maria Lúcia Tucci. *Os arquivos da Polícia Política Brasileira: uma alternativa para os estudos de História do Brasil Contemporâneo*. PROIN – Publicação do Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_arquivos_policia_politica.pdf. Acesso em: 14 jan. 2018.

CRUZ, Sebastião Velasco; MARTINS, Carlos Estevão. De Castelo a Figueiredo: uma incursão na pré-história da “abertura”. In: SORJ, Bernardo; TAVARES, Maria Emília (org.). *Sociedade e política no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 1984. p. 8-90.

FRANCO, Marina. La “teoría de los dos demonios”: un símbolo de la posdictadura en la Argentina. *Contra corriente*, v. 11, n. 2, p. 22-52, Winter 2014. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/34129> Acesso em: 11 fev. 2025.

JOFFILY, Mariana. Quando o ataque é a melhor defesa: interrogatórios políticos da Oban e do DOI-CODI. *Antíteses*, v. 2, n. 4, p. 769-799, jul./dez. 2009.

JOFFILY, Mariana. O aparato repressivo: da arquitetura ao desmantelamento. In: AARÃO, Daniel; RIDENTI, Marcelo; PATTO, Rodrigo (org.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 93-101.

LEMONS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-64. *Topoi*, Rio de Janeiro, n. xx, p. 287-313, dez. 2002.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: a história do Regime Militar brasileiro*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

NAPOLITANO, Marcos. Os historiadores na “batalha da memória”: resistência e transição democrática no Brasil. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise (org.). *História e memória das ditaduras do século XX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. v. 1, p. 96-108.

Outros Tempos, vol. 22, n. 39, 2025, p. 77-104. ISSN: 1808-8031

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45326>. Acesso em: 11 fev. 2025.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

RODEGHERO, Carla Simone. A Anistia de 1979 e seus significados ontem e hoje. In: AARÃO, Daniel; RIDENTI, Marcelo; PATTO, Rodrigo (org.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 101- 109.

RODRIGUES, Georgete. Acesso aos “Arquivos Sensíveis”: contextualização do debate e da legislação no Brasil e na França nos anos 1990-2000. In: THIENSES, Iclea (org.). *Documentos sensíveis: Informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014. p. 67-84.

SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva*. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: UFMG, 2007.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente. Ditadura e transição democrática no Brasil: mecanismos de justiça de transição para o enfrentamento do legado histórico de violações de direitos humanos. In: ZACHARIADHES, Grimaldo Carneiro. *1964: 50 anos depois – a ditadura em debate*. Aracaju: EDISE, 2015. p. 505-548.

THIENSES, Iclea (org.). *Documentos sensíveis: informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014. p. 15-20.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de Anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013.